



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0708-000.310/81-79

ONR...

Sessão de 11 de outubro de 1983

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.077

Recurso n.º RP/201-0.084

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MERCEARIAS ANGRENSES LTDA.

IPI - REGISTRO INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF Nº 518/75 - Trata-se de registro de caráter obrigatório, criado para o fim específico de permitir o controle das mercadorias de procedência estrangeira. Obrigação acessória instituída com autorização legal (D.L. nº 400/68) cuja inobservância é punida na forma do regulamento do imposto. Sujeito passivo caracterizado pela norma geral (CTN, art. 122) e pela legislação de regência (Lei nº 4.502/64, art. 83, § 3º). Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros FERNANDO NEVES DA SILVA (relator) e HAMILTON DE SÁ DANTAS. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0708-000.310/81-79

Recurso n.º: RP/201-0.084

Acórdão n.º: CSRF/02-0.077

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: MERCEARIAS ANGRENSES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão recorrida assim relatou a controvérsia: (lê fls. 72/77).

O entendimento da douta maioria pode ser resumido na em
ta do v. acórdão recorrido, verbis:

"IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Portaria MF nº 518/75. Incabível a a
plicação da multa do artigo 395, I do RIPI/79 em que se tratando
de comerciante varejista de produtos estrangeiros adquiridos no
mercado interno, não contribuinte do IPI, quando o mesmo oferece
ao Fisco todos os elementos de controle através dos demais fis-
cais. Recurso provido."

Inconformada, recorre a Fazenda Nacional, aduzindo a lega
lidade da obrigação acessória criada pela Portaria 518 e o seu alcan
ce aos comerciantes varejistas não contribuintes do IPI. Afirmando a
necessidade da interpretação literal da legislação que disponha so
bre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, defende a im
possibilidade de se concluir que a exigência não abrange os não con
tribuintes do IPI. Invoca o Acórdão CSRF/02-0.026 desta Câmara Supe
rior e concluiu que a existência de outros elementos de controle em
nada adianta à solução do litígio.

É o relatório.

Processo nº 0708-000.310/81-79

Acórdão CSRF/02-0.077

VOTO DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR PARA O ACÓRDÃO

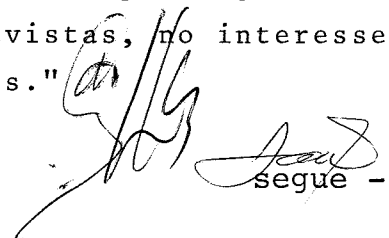
O eminente Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA, ao negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, argumenta, basicamente, com a inaplicabilidade, aos comerciantes varejistas, da pena prevista na Portaria MF nº 518/75, ou seja, a multa referida no artigo 395, inciso I, do RIPI/79, aprovado pelo Decreto número 83.263/79.

Como razões adicionais, invoca o voto proferido no Conselho recorrido pelo Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, constante do Acórdão nº 61.282.

Centrando sua argumentação na inaplicabilidade da pena, o relator originário abandonou, neste julgamento, dois pontos de vista que vem sustentando firmemente no 2º Conselho de Contribuintes: (1º) os comerciantes varejistas não estão obrigados à escrituração do livro instituído pela portaria mencionada; (2º) a portaria está revogada porque o livro de registro com ela criado não figurou nos regulamentos (RIPI) aprovados após sua edição.

Segundo seu entendimento, "embora a Portaria 518 pudes se exigir o cumprimento de obrigação acessória de quem não é contribuinte do IPI, não poderia estender a essas pessoas pena exclusiva daqueles contribuintes."

Não vejo essa vedação na legislação do tributo. Trata-se, no caso, de escrituração de livro fiscal instituído após a edição da Lei nº 4.502/64, com base na autorização contida no D.L. nº 400/68. Essa escrituração é, sem dúvida, uma obrigação acessória, que, nos termos do § 2º do artigo 113 do CTN, define-se como aquela que "decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."



segue -

O conceito completa-se com o disposto no § 3º, pelo qual o simples fato da inobservância da obrigação acessória faz surgir a imposição da uma penalidade pecuniária. Diz, ainda, o CTN que o sujeito passivo dessa obrigação "é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto."

Temos, portanto, que o Ministro da Fazenda, autorizado por lei, instituiu, como obrigação acessória, a escrituração de um livro. Fê-lo por ato normativo (portaria) que, nos termos do artigo 100 do CTN, é uma norma complementar da lei. Essa obrigação tem como sujeito passivo, entre outros, "aqueles que... adquirem, no mercado interno, mercadorias de procedência estrangeira, para comércio ou consumo por terceiros...", vale dizer, os comerciantes e varejistas. Assentado (CTN, art. 113, § 3º) que o simples fato de sua inobservância, converte-a em obrigação principal, o Ministro INDICOU (não criou) a penalidade pecuniária prevista na lei para os sujeitos passivos dessa obrigação.

É por esse motivo que não acompanho o entendimento do ilustre Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, tantas vezes expressado no Conselho recorrido, dessa forma:

"Poder-se-ia argumentar que o citado § 3º do art. 83 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no atual art. 395 do RIPI (RIPI/79), constitui uma das chamadas "leis penais em branco", aplicáveis não só aos casos já previstos, como também aos que a autoridade administrativa venha a estabelecer e que possam ser identificados ou abrangidos pela hipótese legal em aberto.

No caso, as hipóteses estabelecidas pela autoridade administrativa seriam as obrigações instituídas pela Portaria nº 518/75. Mas, como já foi dito, o artigo 395 em questão, vinculado que está à mencionada norma da Lei nº 4.502/64, só tem aplicação "aos sujeitos passivos que o regulamento indicar" dentre os previstos na referida lei. Então, mesmo como lei penal em branco, não poderia passar a incidir sobre outras pessoas que não os sujeitos passivos nela previstos. E esse seria o caso dos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI."


segue -

Pelo meu entendimento da matéria, tenho que a própria Lei nº 4.502/64 previu a hipótese em discussão, ou seja, os comerciantes varejistas estão alcançados pelo conceito de sujeitos passivos da obrigação acessória referida no § 3º do artigo 83, incluído com a alteração introduzida pelo D.L. nº 400/68. No caso, foi usada expressão largamente corrente na legislação para elas ticizar a abrangência da norma: "Aplica-se a multa (...) a todo aquele que ...". E ainda que se pusesse dúvida, face a possível imprecisão do dispositivo, essa estaria de todo afastada pelos termos da portaria, a menos que a discussão se desloque para outro campo: o da sua ilegalidade, fato que não foi argüido.

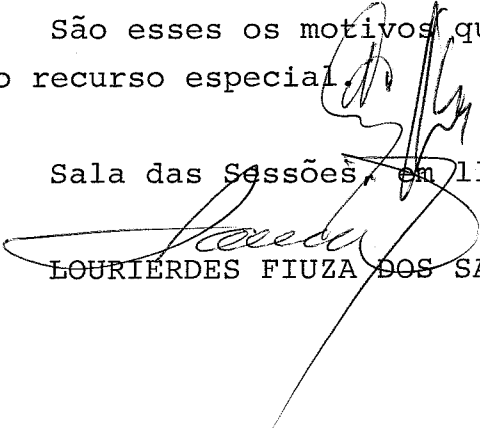
Por essa razão, não alcanço a conclusão do voto nessa parte, verbis:

"E se a estes não é aplicável a sanção do art. 395 do RIPI, conseqüentemente a eles não se estende a obrigação de que trata a mencionada Portaria nº 518, já que se acharia desprovida de sanção para o caso."

Ora, a exclusão pretendida não pode ser feita por dedução lógica porque a isso se opõe o claro texto da norma ao referir-se, expressamente, no item II, à figura do comerciante varejista. Assim, alcançado pela obrigação, alcançado pela sanção.

São esses os motivos que me levam a votar pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1983


LOURDES FIUZA DOS SANTOS